

**Gestão 2022-2024**

Procurador-Geral de Justiça  
**Alexandre Magno Benites de Lacerda**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico  
**Humberto de Matos Brittes**  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa  
**Nilza Gomes da Silva**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Institucional  
**Paulo César Zeni**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Legislativo  
**Romão Avila Milhan Junior**  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
**Silvio Cesar Maluf**  
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público  
**Helton Fonseca Bernardes**  
Ouvidor do Ministério Público  
**Renzo Siuffi**  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça  
**Camila Augusta Calarge Doreto**  
Secretária-Geral do MPMS  
**Bianka Karina Barros da Costa**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Procurador de Justiça <i>Sergio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Morais</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safrader</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siuffi Neto</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Sergio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procuradora de Justiça <i>Ana Lara Camargo de Castro</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>André Antônio Camargo Lorenzoni</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Filomena Aparecida Depolito Fluminhan</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Junior</i>	Procurador de Justiça <i>Rogério Augusto Calabria de Araujo</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	Procuradora de Justiça <i>Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira</i>
Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Fernandes Sisti</i>
Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>	

**EXPEDIENTE EXTERNO:**

De 2ª à 6ª feira, das 12 às 19 horas.

**DISQUE DENÚNCIA**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: [caocrim@mpms.mp.br](mailto:caocrim@mpms.mp.br)

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 e-mail: [caodh@mpms.mp.br](mailto:caodh@mpms.mp.br)

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 1266/2023-PGJ, DE 15.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o 2º Promotor de Justiça de Mundo Novo, Paulo da Graça Riquelme de Macedo Junior, para, sem prejuízo de suas funções, participar da reunião do Conselho de Intermediação de Conflitos Sociais e Situação de Risco no dia 16.3.2023, às 16h.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1254/2023-PGJ, DE 15.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça Paula da Silva Volpe 1 (um) dia de compensação no dia 19.4.2023, por sua atuação perante o Tribunal do Júri, em regime de mutirão, no dia 11.11.2019, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 24/2016-PGJ, de 28.9.2016.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1255/2023-PGJ, DE 15.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça Paula da Silva Volpe 1 (um) dia de compensação no dia 20.4.2023, pelo exercício da atividade de acompanhamento e fiscalização presencial das provas escritas do XXIX Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira do Ministério Público Estadual, realizada no dia 3.2.2023, nos termos do § 2º do artigo 2º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015, alterada pela Resolução nº 3/2020-PGJ, de 11.2.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1105/2023-PGJ, DE 8.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Bolivar Luis da Costa Vieira 4 (quatro) dias de compensação no período de 27 a 30.11.2023, pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada no período de 3 a 13.10.2022, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1211/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 432/2023-PGJ, de 31.1.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 3/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2022.00012328-8).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1212/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 433/2023-PGJ, de 31.1.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 4/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2022.00012337-2).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1213/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 434/2023-PGJ, de 31.1.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 5/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2022.00012345-0).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1214/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 435/2023-PGJ, de 31.1.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 6/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2022.00012343-9).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1215/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 772/2023-PGJ, de 17.2.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 11/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I; 2.1) Suplente – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2023.00000614-7).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1216/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 763/2023-PGJ, de 16.2.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 12/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2023.00000980-0).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1217/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 764/2023-PGJ, de 16.2.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 13/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2023.00000977-7).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1218/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 678/2023-PGJ, de 10.2.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 14/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2023.00001097-3).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1219/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 679/2023-PGJ, de 10.2.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 15/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2023.00001002-9).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1220/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 677/2023-PGJ, de 10.2.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 16/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2023.00001095-1).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1221/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 676/2023-PGJ, de 10.2.2023, na parte que designou servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 17/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2023.00001099-5).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1222/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 675/2023-PGJ, de 10.2.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 18/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2023.00001015-1).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1223/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 680/2023-PGJ, de 10.2.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 19/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2023.00001028-4).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1224/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 681/2023-PGJ, de 10.2.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 20/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2023.00000613-6).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1225/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 689/2023-PGJ, de 13.2.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 23/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2023.00001025-1).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1226/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 688/2023-PGJ, de 13.2.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 24/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2023.00001022-9).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1227/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 691/2023-PGJ, de 13.2.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 25/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2023.00001021-8).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1228/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 692/2023-PGJ, de 13.2.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 26/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2023.00001020-7).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1229/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 734/2023-PGJ, de 16.2.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 27/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I; 2.1) Suplente – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2023.00001018-4).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1230/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 694/2023-PGJ, de 13.2.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 28/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2023.00001023-0).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1231/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 733/2023-PGJ, de 16.2.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 29/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I; 2.1) Suplente – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2023.00001011-8).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1232/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 732/2023-PGJ, de 16.2.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 30/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I; 2.1) Suplente – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2023.00000978-8).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1233/2023-PGJ, DE 14.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 771/2023-PGJ, de 17.2.2023, na parte que designou servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais administrativas do Contrato nº 31/PGJ/2023, de forma que, onde consta: “2) Fiscal Administrativa – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I; 2.1) Suplente – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado”, passe a constar: “2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe de Núcleo; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I” (PGA nº 09.2022.00006267-9).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-282/2023 - PGJ, DE 16.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao(à) Promotor(a) de Justiça Cíntia Giselle Gonçalves Latorraca 5 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 13 a 17.3.2023, nos termos dos artigos 139, inciso III, e 151 da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° e-283/2023/PGJ, DE 16.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Fernanda Rottili Dias, nos termos do artigo 149, § 1º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2021/2022	10	10 a 19.4.2023	ABONO	NÃO

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° e-284/2023/PGJ, DE 16.3.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder férias e a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Karina Ribeiro Dos Santos Vedoatto, nos termos dos artigos 139, inciso I, 140, e 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2020/2021	10	22 a 31.5.2023	ABONO	NÃO
2022/2023	20	29.6 a 18.7.2023	GOZO	SIM

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

## PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

**PORTARIA N° e-285/2023/PGJ, DE 16.3.2023**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Conceder férias ao servidor Bruno Cesar Leão Fialho, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, a serem usufruídas no período de 11 a 30.9.2023, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 31.3 a 9.4.2023, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº e-286/2023/PGJ, DE 16.3.2023**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Conceder férias à servidora Kathyelle Agatha Palermo Faria Nantes Maciel, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, a serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.4.2023, de 11 a 20.9.2023 e de 15 a 24.2.2024, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**COMISSÃO DE CONCURSO****EDITAL 5/2023 – MPMS****LOCAL E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVA E DISCURSIVA**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO VI CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA O INGRESSO NA CARREIRA DO QUADRO DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições legais concedidas pela Portaria nº 605/2023-PGJ, de 9.2.2023, publicada no Diário Oficial do Ministério Público nº 2.836, de 10.2.2023, página 16, **TORNA PÚBLICO o LOCAL E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS do VI Concurso Público de Provas para o ingresso na Carreira do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul**, nos seguintes termos:

**Art. 1º** As Provas Objetiva e Discursiva para o cargo de Analista/Direito serão realizadas na data de **16 de abril de 2023** (Domingo), no período vespertino, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul e terá a duração de 5 (cinco) horas para realização, incluído o tempo de marcação na folha de respostas.

**Art. 2º** A Prova Objetiva para os demais cargos de Analista será realizada na data de **16 de abril de 2023** (Domingo), no período vespertino, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul e terá a duração de 5 (cinco) horas para realização, incluído o tempo de marcação na folha de respostas.

**Art. 3º** O portão de acesso ao local de realização das Provas será **aberto às 12h00min e fechado às 13h00min**, observado o horário oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 4º** A aplicação das Provas acontecerá na **Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, localizada na Av. Tamandaré, nº 6.000 – Jardim Seminário, Campo Grande/ MS**, e terá início **15 (quinze) minutos** após o fechamento do portão de acesso, observado o horário oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 5º** O candidato deverá comparecer com antecedência mínima de **1 (uma) hora** do horário fixado para o fechamento do portão de acesso ao local de realização da prova, munido de caneta esferográfica transparente, de tinta azul, do seu **DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO** e o do **CARTÃO DE INFORMAÇÃO DO CANDIDATO**, impresso por meio do endereço eletrônico [www.institutoaocp.org.br](http://www.institutoaocp.org.br).

**Art. 6º** O **CARTÃO DE INFORMAÇÃO DO CANDIDATO** estará disponível no endereço eletrônico [www.institutoaocp.org.br](http://www.institutoaocp.org.br) a partir das **15h00min do dia 04 de abril de 2023**. A identificação do local de realização da prova é de responsabilidade exclusiva do candidato, o qual não poderá realizar a prova em desconformidade com as disposições estabelecidas neste Edital.

**Art. 7º** Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de março de 2023.

HENRIQUE FRANCO CÂNDIA

Presidente da Comissão de Concurso

**CONSELHO SUPERIOR****AVISO Nº 015/2023/SCSMP**

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, em cumprimento ao disposto no artigo 150 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, dá conhecimento aos interessados da existência dos **recursos** na seguinte **Notícia de Fato e Procedimento Administrativo**:

**1) Notícia de Fato nº 01.2022.00007129-0**

2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Três Lagoas

Recorrente: Anônimo - Recorrido: Ministério Público Estadual

Assunto: Versa acerca de ausência de ligação de água em novos estabelecimentos por parte da SANESUL, sob o argumento de que não houve aprovação da Prefeitura de Três Lagoas.

**2) Procedimento Administrativo nº 09.2021.00004937-2 - SIGILOS**

4ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão e dos Direitos Humanos da comarca de Três Lagoas

**Advogados: Luciene Maria da Silva e Silva – OAB/MS 15.858 e outros.**

Campo Grande, 15 de março de 2023.

MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO

Procuradora de Justiça

Secretária do Conselho Superior do MP

**COMISSÃO DE CONSTATAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE MATERIAL****EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS Nº 10/2023**

Procedimento de Gestão Administrativa SAJ/MP nº 09.2023.00002273-6

Partes:

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Promotora de Justiça Bianka Karina Barros da Costa

Donatário: Patronato Penitenciário de Naviraí/MS, representado por sua Diretora, Neide de Oliveira Alves

Amparo legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Data da assinatura: 13 de março de 2023.

Itens doados:

Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DO BEM	QUANTIDADE
1	Notebook	5
<b>TOTAL DE ITENS</b>		<b>5</b>

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2023NE001066 DE 14.03.2023 DO PROCESSO Nº 09.2023.00002473-4**

Unidade Gestora: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ordenadora de Despesa: Bianka Karina Barros da Costa, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Credor: Supera Atacado de Artigos de Papelaria Ltda.

Procedimento licitatório: Ata de Registro de Preços nº 32/PGJ/2022 - Pregão Eletrônico nº 1/PGJ/2022.

Objeto: Aquisição de materiais de expediente para atender ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Valor: R\$ 1.154,00 (um mil cento e cinquenta e quatro reais), nos termos da Nota de Empenho nº 2023NE001066, datada de 14.03.2023.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993.

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2023NE001067 DE 14.03.2023 DO PROCESSO Nº 09.2023.00002425-6**

Unidade Gestora: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ordenadora de Despesa: Bianka Karina Barros da Costa, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Credor: Souza Alves & Cia Ltda.

Procedimento licitatório: Ata de Registro de Preços nº 20/PGJ/2022 - Pregão Eletrônico n.º 07/PGJ/2022.

Objeto: Fornecimento de materiais de expediente para atender ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Valor: R\$ 1.190,20 (um mil cento e noventa reais e vinte centavos), nos termos da Nota de Empenho n.º 2023NE001067, datada de 14.03.2023.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993.

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2023NE001077 DE 15.03.2023 DO PROCESSO Nº 09.2023.00002288-0**

Unidade Gestora: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ordenadora de Despesa: Bianka Karina Barros da Costa, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Credor: MANÁ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Procedimento licitatório: Ata de Registro de Preços n.º 08/PGJ/2022 - Pregão Eletrônico n.º 09/PGJ/2022.

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios (açúcar refinado, adoçante e café) para atender ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Valor: R\$ 69.700,00 (sessenta e nove mil e setecentos reais), nos termos da Nota de Empenho nº 2023NE001077, datada de 15.03.2023.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 009/PGJ/2023**

Processo nº 09.2022.00012528-1

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **INOVECAPACITAÇÃO - CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA.**, representada por **Vanessa Gonzaga da Silva**.

Procedimento licitatório: Inexigibilidade.

Amparo legal: Artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Realização de Ciclo de Capacitação: Estudo Prático sobre a Nova Lei de Licitações segundo a Lei nº 14.133/21, contendo 02 cursos, modalidade online, ao vivo, com 12 (doze) horas de duração cada, denominados “Governança nas Contratações” e “Gestão de Riscos nas Contratações” a fim de capacitar servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Valor contratual total: R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), nos termos da Nota de Empenho nº 2023NE000133, datada de 08.03.2023.

Vigência: 15.03.2023 a 15.03.2024.

Data de assinatura: 15 de março de 2023.

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/PGJ/2021**

Processo: PGJ/10/0255/2021 – SAJ 09.2023.00000085-3

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, representada por **Gustavo Lage Riggio**.

Procedimento licitatório: Contratação direta por inexigibilidade.

Amparo legal: Artigo 57, inciso II, e artigo 65, §2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Prorrogação de vigência contratual, por mais 12 (doze) meses; supressão no importe de R\$ 12.316,83 (doze mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) mensal; e reajuste do valor contratual, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Valor mensal: R\$ 39.667,28 (trinta e nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Vigência: 12.03.2023 até 12.03.2024.

Data de assinatura: 10 de março de 2023.

**EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CAMPO GRANDE****EDITAL Nº 20/2023.**

A 26ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo da Comarca de Campo Grande/MS, torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua São Vicente de Paula, 180, Bairro Chácara Cachoeira.

Inquérito Civil nº: 06.2023.00000277-3.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Arlindo Dias Barbosa.

Objeto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da área de preservação permanente da nascente localizada nas coordenadas 20°34'56.19" S, 54°35'24.08" W, objeto do Parecer Água para o Futuro n. 021/2022, e as devidas providências para sua preservação.

Campo Grande, 16 de Março de 2023.

LUZ MARINA BORGES MACIEL PINHEIRO.

Promotora de Justiça.

**EDITAL Nº 21/2023.**

A 26ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo da Comarca de Campo Grande/MS, torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua São Vicente de Paula, 180, Bairro Chácara Cachoeira.

Inquérito Civil nº: 06.2023.00000192-0.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Município de Campo Grande – MS.

Objeto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da área de preservação permanente da nascente urbana localizada nas coordenadas 20°29'44.97" S, 54°34'3.44" W, objeto do Parecer Água para o Futuro n. 028/2022, e as devidas providências para sua preservação.

Campo Grande, 16 de Março de 2023.

LUZ MARINA BORGES MACIEL PINHEIRO.

Promotora de Justiça.

**EDITAL N. 0013/2023/32PJ/CGR**

A 32ª Promotoria de Justiça de Saúde Pública da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar, na Rua da Paz, n. 134, Jardim dos Estados.

INQUÉRITO CIVIL 06.2023.00000185-2

REQUERENTE: 32ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública de Campo Grande.

REQUERIDO: Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS e Secretaria de Estado de Saúde.

ASSUNTO: Apurar o fechamento dos leitos na Santa Casa e Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, que tem refletido diretamente na superlotação dos prontos socorros e retenções de macas, o que acaba por retardar o encaminhamento dos pacientes das UPAs para os hospitais.

Campo Grande, MS, 14 de março de 2023.

DANIELA CRISTINA GUIOTTI

Promotora de Justiça em Substituição Legal

**EDITAL N. 001/2023/46PJ/CGR**

A 46ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo que está à disposição para consulta de quem possa interessar no seguinte endereço eletrônico: [www.mpms.mp.br](http://www.mpms.mp.br).

Procedimento Administrativo n. 09.2023.00002895-2

Requerente: 46ª Promotoria de Justiça

Assunto: “Acompanhar atos e diligências para a mobilização social com o fim de incrementar as destinações de parte do Imposto de Renda ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA) no ano de 2023 (Campanha “DECLARE O SEU CARINHO”), em cumprimento à Iniciativa 05 do Planejamento Estratégico da Infância e Juventude 2020/2025.”

Campo Grande, 14 de março de 2023.

PAULO HENRIQUE CAMARGO IUNES

Promotor de Justiça

**EDITAL N. 010/2023/76PJ/CGR**

A 76.ª Promotoria de Justiça de Saúde Pública da Comarca de Campo Grande/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua São Vicente de Paula, nº 180, Chácara Cachoeira.

Os autos do referido procedimento poderão ser acessados via internet, no endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

INQUÉRITO CIVIL 06.2023.00000217-3

REQUERENTE: Ministério Público Estadual

REQUERIDO: Município de Campo Grande – MS

OBJETO: Apurar as medidas adotadas pelo Município de Campo Grande para reduzir a demanda reprimida por ultrassonografia com doppler colorido de três vasos.

Campo Grande, MS, 16 de março de 2023.

DANIELA CRISTINA GUIOTTI

Promotora de Justiça

---

**CORUMBÁ**

---

**EDITAL N° 0001/2023/02PJ/CBA**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua América, nº 1.880, Bairro Dom Bosco.

O referido procedimento é digital e poderá ser acessado integralmente via internet no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2023.00000285-1.

Representante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Representado: Ricardo Penna Chaves

Assunto: Buscar a reparação/compensação do incêndio em uma área de 97.4173 hectares, coordenadas - 19°14'37.0", -56°20'48.0", no interior do imóvel rural "Fazenda São José da Formosa" entre 27/07/2022 a 25/08/2022, em desacordo com a Portaria IMASUL n.º 1.101/2022, que suspendeu as autorizações ambientais de "Queima Controlada" entre o período de 03/07/2022 a 31/12/2022.

Corumbá/MS, 14 de março de 2023.

ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA

Promotora de Justiça

**EDITAL N° 0002/2023/02PJ/CBA**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua América, nº 1.880, Bairro Dom Bosco.

O referido procedimento é digital e poderá ser acessado integralmente via internet no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2023.00000284-0.

Representante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Representado: Laís Amorim de Barros

Assunto: Ofício n.º 2472/AMB/GAB/IMASUL/2022, Processo NUP n.º 71/050908/2022, Auto de Infração n.º AI010974/2022, Laudo de Constatação n.º LC014228/2022 e Parecer Técnico n.º 180/2022: ocorrência de incêndio em uma área de 160,6046 hectares, coordenadas -19°16'25.0", -56°27'41.0", no interior do imóvel rural "Fazenda Espírito Santo", entre 27/07/2022 e 25/08/2022, em desacordo com a Portaria IMASUL n.º 1.101/2022, que suspendeu as autorizações ambientais de "Queima Controlada" entre o período de 03/07/2022 a 31/12/2022.

Corumbá/MS, 14 de março de 2023.

ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA

Promotora de Justiça



---

**COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA**

---

**CASSILÂNDIA**

---

**RECOMENDAÇÃO N. 0003/2023/02PJ/CLA****Procedimento Administrativo nº 09.2023.00002316-8**

*Recomenda ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente a realização de eleição suplementar, em caráter de urgência, para o processo de escolha de membro do Conselho Tutelar.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*”, podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art. 201, § 5º, alínea “c” do mesmo Diploma Legal),

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do disposto no art. 139, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fiscalização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar no município, cuja condução fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

CONSIDERANDO que a atividade fiscalizatória do Ministério Público, no que diz respeito ao referido processo de escolha, até dezembro/2022 era regulada pela Resolução n. 170 CONANDA, e atualmente é regulamentada pela Resolução Conanda n. 231, de 28 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de que o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar seja devidamente regulamentado em seus mais variados aspectos, de modo a evitar abusos e práticas ilícitas e/ou antidemocráticas que podem comprometer o resultado do pleito;

CONSIDERANDO que embora tal regulamentação deva ser preferencialmente realizada por lei municipal específica, cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente expedir editais e resoluções no sentido de sua adequada interpretação e divulgação junto à população;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar deve ser escolhido pela população local, num processo amplo, plural e democrático, através do voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores do município;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é uma excelente oportunidade para mobilização da sociedade em torno da causa da infância e da juventude, nos moldes do previsto no art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, assim como para esclarecer a todos acerca do seu papel na defesa dos direitos infanto-juvenis, tanto no plano individual quanto coletivo;

CONSIDERANDO que o preenchimento do requisito da idoneidade moral, exigido de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, inciso I, da Lei nº 8.069/90, também abrange o respeito às regras estabelecidas para o certame;

CONSIDERANDO as informações obtidas por meio do Ofício n. 116/CT/2023, no sentido de que nesta comarca de Cassilândia/MS há falta de Conselheiros Tutelares suplentes para suprir a demanda decorrente de exoneração de dois membros titulares;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Resolução CONANDA n. 231, de 28 de dezembro de 2022, no sentido de que havendo dois ou menos suplentes disponíveis caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar;



CONSIDERANDO a inexistência de Lei Municipal com previsão específica para realização de eleição indireta na hipótese de vacância nos dois últimos anos de mandato, de modo a ser necessária a realização do processo de escolha complementar para o preenchimento das vagas.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a *Recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS, resolve RECOMENDAR

1 - Que o processo de escolha complementar dos membros do Conselho Tutelar seja deflagrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com a máxima urgência, atentando-se às disposições da Resolução Conanda n. 231, de 28 de dezembro de 2022;

2 - Que o CMDCA, à luz das disposições relativas ao processo de escolha para membros do Conselho Tutelar contidas na Lei nº 8.069/90 e legislação municipal específica que trata da matéria, expeça Resolução própria que contemple todas as etapas do certame, estabelecendo um calendário contendo todas as datas e prazos previstos para sua realização e conclusão, desde a publicação do edital de convocação até a posse dos escolhidos;

2.1 - Que seja formada, no âmbito do CMDCA, comissão eleitoral, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil organizada, que ficará encarregada da parte administrativa do pleito, análise dos pedidos de registro de candidaturas, apuração de incidentes ao longo do processo de escolha e outras atribuições que lhe forem conferidas;

3 - Que o CMDCA providencie a mais ampla publicidade ao processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, promovendo a elaboração e afixação dos editais de convocação do pleito nos órgãos públicos e locais de grande acesso de público, nos quais deverá constar o calendário acima referido, bem como realizando publicações e inserções nos meios de comunicação local;

3.1 - Do referido edital deverão também constar os requisitos exigidos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, a saber:

a) reconhecida idoneidade moral - que deverá ser aferida através da juntada de certidões negativas dos distribuidores cíveis e criminais, da Justiça Estadual, além de outros atestados e declarações que se entenda necessários;

b) idade igual ou superior a 21 anos - que será aferida através da juntada do original ou cópia autenticada de documento de identidade;

c) residência no município, devidamente comprovada por documentos que assim o atestem, que poderão ser supridas por declarações assinadas por testemunhas;

d) outros requisitos exigidos pela legislação municipal específica, cujos elementos necessários à comprovação do preenchimento deverão ser também esclarecidos no edital;

e) caso silente a legislação municipal quanto à necessidade de o candidato possuir algum nível de escolaridade, na forma do disposto no art. 14, §4º, da Constituição Federal, deve ser exigido no mínimo que o mesmo seja alfabetizado em grau mínimo para redação dos pertinentes relatórios e requisições de serviço público, o que poderá ser comprovado através da juntada de certificados escolares ou, caso não os possua, através da realização de teste escrito próprio, aplicado pela comissão eleitoral do CMDCA, a exemplo do que faculta o art. 28, inciso VII e §4º, da Resolução nº 21.608/2004, do Tribunal Superior Eleitoral;

f) ainda de acordo com o disposto no art. 14, §4º, da Constituição Federal, deve o candidato comprovar que se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos, devendo para tanto juntar certidão da Justiça Eleitoral;

3.2 - Não podem ser exigidos requisitos outros além daqueles previstos na Constituição Federal, Lei nº 8.069/90 e/ou legislação municipal específica que trata do processo de escolha de membros do Conselho Tutelar e resoluções do



CONANDA. Em outras palavras, a resolução do CMDCA e o edital dela decorrente não podem inovar em relação à legislação relativa à matéria;

3.3 - Do calendário referido no item 2 supra deverão constar as datas e prazos para:

- a) inscrição das candidaturas, que deve ter início quando da publicação dos editais;
- b) recurso dos candidatos que tiveram seus pedidos de inscrição indeferidos;
- c) julgamento dos recursos interpostos pela comissão eleitoral do CMDCA, conforme item supra;
- d) divulgação do resultado do julgamento e abertura de prazo para recurso administrativo à plenária do CMDCA;
- e) julgamento, pela plenária do CMDCA, dos recursos interpostos;
- f) publicação dos nomes dos candidatos considerados pré-inscritos ao pleito, com notificação pessoal do

Ministério Público;

- g) impugnação dos candidatos que constam da lista supra;
- h) notificação dos candidatos que tiveram seus nomes impugnados, com abertura de prazo para defesa;
- i) julgamento dos pedidos de impugnação de registro de candidatura pela comissão eleitoral do CMDCA;
- j) divulgação do resultado do julgamento e abertura de prazo para recurso administrativo à plenária do CMDCA;
- k) julgamento, pela plenária do CMDCA;
- l) publicação da lista final dos candidatos considerados habilitados ao pleito, com notificação pessoal do

Ministério Público;

m) período de realização da campanha eleitoral, segundo as regras contidas na lei ou estabelecidas por resolução do CMDCA, com ampla divulgação;

n) data da realização do processo de escolha, de preferência já com a indicação dos locais de votação e apuração do resultado;

o) data da posse, evitando solução de continuidade nas atividades do órgão.

3.4 - Cabe ao CMDCA dar ampla publicidade do local onde os interessados deverão proceder à inscrição de suas candidaturas e da documentação necessária;

3.5 - A inscrição das candidaturas deverá ser efetuada mediante formulário padrão elaborado e disponibilizado pelo CMDCA, cabendo à comissão eleitoral ou pessoas por esta prévia e formalmente indicadas a autuação do requerimento e documentos que o instruem, que deverão ser capeados e colocados numa ordem lógica e padronizada, com a numeração e rubrica de todas as suas folhas;

3.6 - Não deverá ser aceito o registro de candidatos que não preencham os requisitos legais e/ou não apresentem os documentos exigidos, cabendo aos responsáveis pelo recebimento dos pedidos orientá-los sobre como proceder para, se possível, proceder sua regularização em tempo hábil;

3.7 - Os pedidos de inscrição de candidaturas deverão ser numerados pela ordem de chegada, cabendo aos responsáveis por seu recebimento o fornecimento de protocolo ao candidato;

4 - Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, o Ministério Público deve ser pessoalmente notificado de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo-lhe facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação<sup>1</sup>;

5 - Que o CMDCA zele pela estrita observância dos prazos legais e regulamentares fixados, conforme calendário;

6 - Que o CMDCA zele pela estrita observância das regras contidas na lei municipal com referência à campanha eleitoral e data da votação;

6.1 - Na lacuna da lei, deve o CMDCA estabelecer regras claras que venham a evitar:

- a) a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da “máquina eleitoral” dos partidos políticos;
- b) o favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal;

<sup>1</sup> O Ministério Público não deve emitir “parecer” acerca dos pedidos de registro de candidatura, de impugnação de candidatos ou oficiar em outros procedimentos administrativos instaurados pelo CMDCA ao longo do processo de escolha. Deve, sim, acompanhar todo o processo de escolha na condição de fiscal, devendo impugnar candidatos que não preencham os requisitos legais ou atentem contra as regras de campanha e zelar pela correta condução do certame pelo CMDCA, podendo para tanto tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.



c) o abuso do poder econômico tanto durante a campanha eleitoral (compra de espaço na mídia, uso de *out-doors* etc.) quanto durante o desenrolar da votação (proibição do oferecimento de vantagem<sup>2</sup> ou mesmo de transporte aos eleitores);

d) práticas desleais de qualquer natureza - até porque estas depõem contra a idoneidade moral do candidato (sem perder de vista as disposições do art. 317 do CP e Lei nº 8.429/92)<sup>3</sup>;

6.2 - Que o CMDCA estimule e facilite ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela comissão eleitoral, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa;

6.3 - Que no dia da votação, todos os integrantes do CMDCA permaneçam em regime de plantão, acompanhando todo o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação;

6.4 - Que os membros do CMDCA tenham seus nomes divulgados junto à população, assim como deve ser divulgada a forma e o local onde deverão ser encaminhadas as notícias de fatos que importam em violação das regras de campanha;

6.5 - Que todas as notícias de fatos que importam em violação das regras de campanha sejam apuradas pela comissão eleitoral, com ciência ao Ministério Público, devendo os procedimentos administrativos respectivos ser concluídos até por ocasião da proclamação do resultado da eleição;

7 - Deverá constar da lei municipal e/ou regulamento do processo de escolha elaborado pelo CMDCA que os candidatos a membro do Conselho Tutelar responsáveis pela violação das regras de campanha terão seu registro de candidatura ou diploma cassados (após procedimento administrativo próprio no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa);

7.1 - Em reunião própria, deverá o CMDCA dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo;

8 - Que o CMDCA providencie, junto ao Executivo Municipal, com a devida antecedência, os recursos - humanos e financeiros - necessários para condução e realização do processo de escolha, inclusive a aludida publicidade, confecção das cédulas de votação, convocação e alimentação de mesários, fiscais e pessoal encarregado da apuração de votos;

8.1 - Que o CMDCA, com a devida antecedência, realize gestões, junto à Justiça Eleitoral local, no sentido de viabilizar o empréstimo de urnas para o pleito, nos termos do contido na Resolução nº 22.685/2007, do Tribunal Superior Eleitoral (em não havendo prazo hábil para tanto, deverá ser ao menos fornecida a listagem de eleitores, de modo a permitir a realização do pleito de forma regular)<sup>4</sup>;

8.2 - Que o CMDCA providencie, junto ao comando da Polícia Militar local, com a devida antecedência, os meios necessários para garantir a segurança dos locais de votação e de apuração do resultado;

9 - Que após o término da apuração dos votos, o CMDCA providencie a divulgação do resultado, abrindo-se prazo para impugnação, nos moldes do previsto na legislação específica;

9.1 - Que sejam os candidatos notificados acerca do teor da impugnação, abrindo-se prazo para defesa;

<sup>2</sup> De acordo com o disposto no art. 139, §3º, da Lei nº 8.069/90 (com a redação que lhe deu a Lei nº 12.696/2012, “no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor”.

<sup>3</sup> Como o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é diferenciado e regido pela legislação municipal, não se aplicam as disposições penais previstas na Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), Lei nº 9.504/97 e alterações posteriores, embora a prática das condutas típicas descritas em tais Diplomas possa caracterizar outros crimes previstos pela Lei Penal e/ou, para os agentes públicos responsáveis, importar na prática de ato de improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429/92.

<sup>4</sup> Nos termos da referida norma, “nenhum pedido de cessão dos equipamentos ... poderá ser deferido dentro dos 120 (cento e vinte) dias que antecederem à realização de eleições”, o que reafirma a conveniência de que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar seja sempre realizado no primeiro semestre do ano, independentemente da data da posse dos escolhidos.



9.2 - Como as atribuições da comissão eleitoral se encerram com a realização do processo de escolha, o julgamento das impugnações deve ser realizado pela plenária do CMDCA, em sessão extraordinária própria, com a possibilidade de sustentação oral pelos interessados e produção de prova oral (o que se dará de acordo com o que dispuser a resolução relativa ao processo de escolha expedida pelo CMDCA ou o regimento interno do órgão);

9.3 - A votação acerca da pertinência ou não da impugnação deverá envolver todos os integrantes do CMDCA, ressalvados aqueles que tenham algum impedimento, por analogia ao disposto na legislação processual vigente;

9.4 - A votação deverá ser em aberto ou secreta, de acordo com o que dispuser a resolução relativa ao processo de escolha expedida pelo CMDCA ou o regimento interno do órgão;

9.5 - Concluída a votação, o resultado será obtido por maioria simples, salvo disposição em contrário no regimento interno do CMDCA, devendo ser lavrada a decisão respectiva, na forma de resolução ou deliberação, que deverá ser devidamente publicada;

10 - Decididas as eventuais impugnações ou, na inexistência destas, deverá ser proclamado o resultado final do processo de escolha, com a divulgação dos nomes dos novos membros do Conselho Tutelar local e de seus suplentes, com a indicação da data de sua posse, conforme disposto no calendário;

10.1 - Deve o CMDCA tomar as providências necessárias no sentido de assegurar que a posse dos novos membros do Conselho Tutelar ocorra no dia seguinte ao último dia de mandato do Conselho Tutelar em exercício, evitando solução de continuidade nos trabalhos do órgão;

11 - Todas as despesas necessárias à realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverão ser suportadas pelo município, via dotação própria no orçamento da secretaria ou departamento ao qual o órgão estiver vinculado administrativamente;

11.1 - Ante a falta de prévia dotação para realização do processo de escolha, deverá ser promovido o remanejamento dos recursos necessários de outras áreas não prioritárias, nos moldes do previsto na lei orçamentária municipal e Lei Complementar nº 101/00;

12 - O CMDCA deve providenciar a devida capacitação dos membros do Conselho Tutelar e seus suplentes (valendo neste sentido observar o disposto no art. 134, par. único, da Lei nº 8.069/90), através do fornecimento de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude, estímulo e patrocínio da frequência em cursos e palestras sobre o tema, ainda que ministradas em municípios diversos etc.

12.1 - A capacitação a que alude o item supra deve ser continuada, abrangendo todo o período do mandato;

12.2. - Para aludida capacitação pode ser utilizado, dentre outros, o material disponível na página do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança, do Adolescente e da Educação, do Estado de Mato Grosso do Sul, na *internet*.

13 - Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação e a regularidade do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, com a apuração de eventual responsabilidade dos agentes respectivos, *ex vi* do disposto no art. 208, *caput* e par. único, 212, 213 e 216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art. 11 e outras disposições da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PDJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

1. *Requisita* ao destinatário que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação;

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), *requisita* aos destinatários a divulgação de forma imediata e adequada a presente Recomendação;



Por fim, adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos supra fundamentados.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do MP/MS (DOMP).

Cassilândia, 13 de março de 2023.

ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO  
Promotora de Justiça

## **RECOMENDAÇÃO N. 0004/2023/02PJ/CLA**

### **Procedimento Administrativo nº 09.2023.00002316-8**

*Recomenda ao Município de Cassilândia e ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente a atualização das legislações municipais nos termos da Resolução CONANDA 231/2022, bem como acerca das providências necessárias para lisura do processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, no ano de 2023.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 2.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia – MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 072/94, e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução n. 231/2022 do Conanda, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 6 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará até o dia 3 de abril do corrente ano, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 1º de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 493811/SP<sup>5</sup>;

<sup>5</sup> Superior Tribunal de Justiça. 2a Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.



CONSIDERANDO que o art. 139, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5º, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do Conanda estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

#### RECOMENDA:

##### 1) AO(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL:

1.1) Que encaminhe em prazo suficiente para tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores<sup>6</sup>, com pedido de urgência, Projeto de Lei para atualizar a legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar, inclusive para contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 do Conanda. Para agilizar e facilitar a proposta de alteração legislativa, encaminha-se SUGESTÃO de minuta de Projeto de Lei, baseada em modelo nacional, anexa;

1.2) Que designe, formalmente por meio de Portaria, servidor(es) municipal(is), em número bastante, para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.3) Que designe, formalmente por meio de Portaria, Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico do Município para, sem exclusividade, prestar assessoria jurídica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal), no processamento e julgamento de procedimentos administrativos instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores, acompanhando pessoalmente todas as sessões deliberativas da Comissão Especial do processo de escolha e as plenárias do CMDCA, permanecendo de plantão no dia da votação;

1.4) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, a convocação de servidores públicos, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos, espaços físicos e, havendo, sejam observadas também as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Eleitoral (treinamento de servidores, transporte de urnas etc).

1.5) Que auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público, associações comunitárias/de moradores, etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais, com a devida prioridade;

1.6) Que, mediante indicação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, viabilize espaços adequados e suficientes para a realização da votação direta, e ainda forneça local da apuração, com todos os recursos necessários para a realização dos trabalhos.

##### 2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

2.1) Que seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial do processo de escolha, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo de

<sup>6</sup> A lei deve ser publicada até o dia 31 de março do corrente ano, a fim de que o edital (que deve ser publicado até o dia 3 de abril) já contemple as disposições da nova legislação, garantindo mais segurança jurídica ao processo de escolha. O membro do Ministério Público deve avaliar se haverá tempo hábil para aprovação da lei no momento da expedição da recomendação.



escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução;

2.2) Que elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do processo de escolha, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Que seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do Conanda e na Lei Municipal acerca do tema;

2.4) Que o Edital seja publicado até o dia 3 de abril do corrente ano, de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do dia da votação (que ocorrerá no dia 1º/10/2023), como preconiza a Resolução do n. 231/2022 do Conanda, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada no dia 10/01/2024, na forma prevista pela Lei n. 8.069/1990, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012;

2.5) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários à regular condução do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.6) Que seja buscado o apoio da Justiça Eleitoral e, em sendo expedidas orientações pelo Tribunal Regional Eleitoral, sejam observadas rigorosamente as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Especializada;

2.7) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial e nas redes sociais da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público, associações comunitárias/de moradores etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

2.9) Que providencie, junto à Polícia Militar locais, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

2.10) Que providencie, pela Comissão Especial do processo de escolha, a notificação do Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.11) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança de Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail: [segundapjcassilandia@mpms.Mp.br](mailto:segundapjcassilandia@mpms.Mp.br).

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Cassilandia, 13 de março de 2023.

ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO  
Promotora de Justiça

**RECOMENDAÇÃO N. 0005/2023/02PJ/CLA****Procedimento Administrativo nº 09.2021.00002321-6**

*Recomenda ao Conselho Municipal de Criança e do Adolescente - CMDCA e ao Município de Cassilândia a observância do devido processo legislativo para alteração de Leis Complementares Municipais, bem como a adoção das providências necessárias para revogação da Resolução n. 004/2023-CMDCA, ante flagrante vícios de ilegalidade formal e material.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 2.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia – MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei n.º 7.347/85 e na Lei n.º 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar n.º 072/94, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227 da CF, o qual atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO a previsão inserta no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (cf. art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são resultado de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de implementação pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (Resolução nº 113/06 - CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

CONSIDERANDO que o CMDCA desempenha função considerada como de interesse público relevante (art. 89 do ECA), com papel central na formação da rede municipal de proteção às crianças e adolescentes, sendo sua atuação imprescindível na formulação e controle da política local de atendimento dos direitos, promovendo inclusive os ajustes necessários;

CONSIDERANDO que, em que pese a relevância do CMDCA para efetivação do Sistema de Garantia de Proteção das Crianças e dos Adolescentes, não toca ao CMDCA promover alterações legislativas, sobretudo inovações jurídicas que contrariem Leis Federais, estaduais e municipais, e violem o princípio da proteção integral que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Cassilândia dispõe em seu art. 50, que *"as leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal"*(...);



CONSIDERANDO que a violação da legitimidade para alteração de Lei Complementar Municipal viola flagrantemente o processo legislativo municipal, maculando a nova norma publicada pelo vício da ilegalidade formal;

CONSIDERANDO também o princípio do Paralelismo das Formas<sup>7</sup>, do qual resulta que as inovações normativas devem respeitar a hierarquia das normas legais, sendo vedada a inovação a *contrario sensu* de normas com hierarquia superior por meros regulamentos e decretos, sob pena de vício de ilegalidade formal;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), ao dispor, em seu artigo 14 acerca da competência da Comissão da Legislação de *confeccionar e propor revisão de legislação, resolução, portaria e quaisquer outros documentos afetos ao CMDCA*, NÃO confere ao CMDCA a competência de modificar, alterar Leis Municipais, mas tão somente de confeccionar e propor as revisões de textos aptas a subsidiar os órgãos legislativo e executivo nas alterações a serem propostas e realizadas, esses com competência para tanto nos termos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Estadual que no dia 2/3/2023, foi publicada no no Diário Oficial Municipal, Resolução n. 004/2023, oriunda do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que *dispõe alteração dos artigos da Lei M. Complementar n. 185/2016*;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 004/2023 foi aprovada em Sessão Plenária em Reunião Extraordinária realizada em 23 de fevereiro de 2023, pelo órgão CMDCA;

CONSIDERANDO que, dentre outras alterações promovidas, o CMDCA, na citada Resolução inovou o sistema jurídico municipal com normas em evidente violação ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como violando a Resolução n. 231, de 28 de Dezembro de 2022, CONANDA, destacando-se os artigos com notória ilegalidade, sem prejuízo de outras disposições:

REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO 004/2023	ARTIGOS VIOLADOS
<p>Art. 11.</p> <p>§6º <b>É VEDADA a FISCALIZAÇÃO e/ou RONDA</b> dos conselheiros tutelares, nos <b>EVENTOS CULTURAIS, BARES</b> e outros afins, <b>SENDO ESTES DE RESPONSABILIDADE DE PROMOTER e DA POLÍCIA</b></p>	<p>Arts.131, 136, incisos IV e V, ambos do ECA; Art. 24, da Lei Complementar Municipal n. 185/2016, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;</p>
<p>Art. 56.</p> <p>§3º Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal, realizará, de forma indireta, <u>processo de eleição suplementar em caráter de urgência para conselheiros tutelares</u>, tendo os conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observas as demais disposições referente ao processo de escolha.</p>	<p><b>Resolução 231, CONANDA -</b> <b>Art. 16.</b> Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga. § 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares. I - Havendo zoneamento de candidaturas nos Municípios com mais de um conselho tutelar, este zoneamento deverá ser respeitado, quando da convocação de suplentes; II - Caso esgotados os suplentes de determinada zona, poderão ser convocados suplentes de outras zonas, respeitada a classificação geral conforme número de votos recebido. § 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar. §3º <b>Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá</b></p>

<sup>7</sup> <https://apd.org.br/paralelismo-das-formas-esgotamento-de-instancia-nulidade-decisorio/>



	<p><b>o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, havendo previsão específica na lei municipal, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.</b></p> <p>§ 4º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.</p>
--	---

CONSIDERANDO que ainda se fosse previsto pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a atribuição para LEGISLAR e alterar LEIS, tal disposição serial frontalmente inconstitucional e ilegal por vício de incompetência e desrespeito às formas e procedimentos legais para o processo legislativo<sup>8</sup>;

CONSIDERANDO que ainda se fosse previsto pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a atribuição para LEGISLAR e alterar LEIS, tal disposição serial frontalmente inconstitucional e ilegal por vício MATERIAL por veicular disposição esvaziadora e proibitiva das atribuições do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ainda, que acerca da alteração promovida no art. 11, §6º, condicionar a atuação do órgão colegiado somente após a ocorrência da violação dos direitos tornaria inócua à função do Conselho Tutelar, o qual foi instituído especialmente para garantir a efetividade do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com inúmeras atuações de caráter preventivo, conforme bem fundamentado pelo Ministério Público Estadual nos autos n. 0800160-92.2022.8.12.0007, cujo parecer será encaminhado em anexo;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a *Recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS, resolve **RECOMENDAR**:

**A) AO PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL:**

1) A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 004/2023, ORIUNDA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA DE CASSILÂNDIA, publicada no Diário Oficial Municipal no dia 02/03/2023, ANTE A MANIFESTA ILEGALIDADE FORMAL E MATERIAL da Resolução;

2) A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS para a adequação da Lei Complementar n. 185/2016, de 13 de julho de 2016 e Lei n.2.036/2016, de 16 de março de 2016), no sentido de se prever a eleição indireta para Conselheiro Tutelar nos termos da Resolução 231- CONANDA (se a vacância se der nos dois últimos anos de mandato), EM CARÁTER DE URGÊNCIA, ante a inexistência de suplentes e exoneração de dois conselheiros

**B) Ao Conselho Municipal de Criança e do Adolescente – CMDCA:**

<sup>8</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XV - proteção à infância e à juventude



1) que CONCENTRE sua atuação dentro de suas atribuições legais, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Resoluções CONANDA, conforme já objeto da Recomendação n. 0010/2021/02PJ/CLÃ, revogando a Resolução n. 004/2023 exorbitante frontal de sua esfera competências;

2) que empreenda esforços para o desempenho de sua função, qual seja, de órgão central na formação/fiscalização da rede municipal de proteção às crianças e adolescente, abstendo-se de praticar atos que contrariem o Sistema de Garantia de Proteção à Criança e ao Adolescente, ou que possam vulnerar sua proteção, em especial os de retirar atribuições do Conselho Tutelar conferidas pela lei 8069/90, ou de inovar em PROIBIÇÕES NÃO PREVISTAS PELA LEI, essa de caráter SUPRA-REGULAMENTAR e hierarquicamente superior às normas e regulamentos do CMDCA, sob pena de ingressar em rota de responsabilização civil e criminal por eventual omissão dos conselheiros tutelares com respaldo em regulamento ilegal, se houver prejuízo a quaisquer menores de idade por conta do esvaziamento de atribuições.

No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

1. *Requisita* aos destinatários que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação;

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), *requisita* aos destinatários a divulgação de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

Por fim, adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos supra fundamentados.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do MP/MS (DOMP).

Cassilândia, 10 de março de 2023.

ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO  
Promotora de Justiça

## **RECOMENDAÇÃO N. 0006/2022/02PJ/CLA**

### **Procedimento Administrativo nº 09.2022.00007349-8**

*Recomenda às escolas públicas e privadas de educação básica do Município de Cassilândia, a fim de que adotem as providências necessárias destinadas a capacitar o corpo de professores às medidas necessárias à contenção do bullying, sobretudo mediante adoção de ações educativas inclusive e principalmente para o corpo docente, de modo a serem capazes de promover a paz e o respeito no ambiente escolar, identificar e combater o bullying, nos termos dos objetivos traçados pela Lei Federal n. 13.185/2015 e Lei Estadual n. 3.887/2010;*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia – MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 072/94, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;



CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227 da CF, o qual atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que essa garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º, parágrafo único, ECA);

CONSIDERANDO a previsão inserta no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos no artigo 100, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre eles o da Proteção Integral e Prioritária, da Privacidade, da Intervenção Precoce, da Intervenção Mínima e da Oitiva Obrigatória e Participação;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, ECA);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no inciso IX, art. 12, dispõe que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de "*promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas*"

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 13.185/2015, considera-se bullying "*todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, realizado sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas com o objetivo de intimidação ou agressão, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas*";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.185/2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying) em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, consoante disposto no artigo 5º, do referido Diploma Legal, "*é dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying)*";

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 3.887/2010, determina que "*As escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso do Sul, deverão incluir em seu projeto pedagógico, Programa contendo medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar*", bem como dispõe em seu artigo 4º que as escolas terão autonomia para aprovar um plano de ações para implantação do Programa instituído por esta lei;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 232 considera criminoso o ato de *submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento*;



CONSIDERANDO que o bullying é apenas uma das formas de violência suscetíveis de ocorrer no ambiente escolar;

CONSIDERANDO a importância de se promover a cultura da paz nas escolas para propiciar aos discentes uma educação de qualidade, além de condições para o seu pleno desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Projeto Político Pedagógico é instrumento de referência para as ações da escola;

CONSIDERANDO tramitar nesta 2ª Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n.09.2022.00007349-8, com o objetivo de *"Recomendar (e acompanhar seu devido cumprimento) às escolas públicas e privadas de educação básica do Município de Cassilândia, a fim de que adotem as providências necessárias destinadas a capacitar o corpo de professores às medidas necessárias à contenção do bullying, sobretudo mediante adoção de ações educativas inclusive e principalmente para o corpo docente, de modo a serem capazes de promover a paz e o respeito no ambiente escolar, identificar e combater o bullying, nos termos dos objetivos traçados pela Lei 13.185/2015;*

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às *"entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública"*;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a *Recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social";

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS, resolve RECOMENDAR às escolas públicas e privadas de educação básica do Município de Cassilândia, que adotem as providências necessárias destinadas a capacitar o corpo de professores às medidas necessárias à identificação e contenção do bullying, sobretudo mediante adoção de ações educativas inclusive e principalmente para o corpo docente, de modo a serem capazes de promover a paz e o respeito no ambiente escolar, diagnosticar e combater o bullying, nos termos dos objetivos traçados pela Lei Federal 13.185/2015 e Lei Estadual 3.887/2010;

Recomendando, ainda, às escolas públicas e privadas de educação básica do Município de Cassilândia a adoção das seguintes providências destinadas a promover a paz e o respeito no ambiente escolar, sem prejuízo de outras cabíveis:

A) a inclusão no Projeto Pedagógico do ano de 2023, reiterando-o nos anos seguintes, de Programa contendo medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar;

B) promover ações educativas, campanhas e medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate a todo tipo de violência, inclusive a intimidação sistemática (bullying), envolvendo toda a comunidade escolar, alunos e professores;

C) encaminhar para rede de atendimento vítimas e agressores que necessitem de assistência à saúde, psicológica, social e/ou jurídica;

D) promover, anualmente, a capacitação do corpo docente e equipe pedagógica para implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução da problemática envolvendo o bullying;

E) incluir no Regimento Interno da escola regras contra o bullying;



F) elaborar e manter histórico de ocorrências e das medidas implantadas, visando a conscientização, prevenção e combate ao bullying em suas dependências, devidamente atualizado, encaminhando relatórios bimestrais, via sistema de monitoramento de ocorrências, à Secretária de Estado de Educação e à Promotoria da Infância e da Adolescência, conforme preconizado no art. 5º da Lei Estadual n. 3.887/2010;

G) reportar aos órgãos correccionais para apuração na forma de sindicância e PAD, casos de prática de bullying eventualmente noticiados cujos autores façam parte do corpo de servidores públicos em exercício no ambiente escolar, professores ou não, com cópia ao MPMS;

H) conferir ampla divulgação em ambiente escolar, com afixação desta recomendação em área de grande circulação no estabelecimento escolar, a esta Recomendação.

No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

1. *Requisita* aos destinatários que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação;

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários a divulgação de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

Por fim, adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos supra fundamentados.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do MP/MS (DOMP).

Cassilândia, 13 de março de 2023.

ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO  
Promotora de Justiça

#### CHAPADÃO DO SUL

### EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

#### INQUÉRITO CIVIL N° 06.2022.00000240-3

#### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHAPADÃO DO SUL

Compromitente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, neste ato representado pela Promotora de Justiça Fernanda Proença de Azambuja, doravante denominado Ministério Público.

Compromissária: Generite da Mota Dourado.

Objeto: A reparação de danos apurados a partir de realização de vistoria *in loco* executadas no bojo do *Projeto Preserváguas*, em que se constatou desconformidades ambientais e vulnerabilidades descritas no Relatório de Vistoria.

Das Obrigações: Promover o isolamento da área degradada que envolve a **nascente 207**, objetivando garantir sua regeneração natural e evitar que sua consolidação seja prejudicada pela ação antrópica ou algum outro agente degradante como os semoventes que ocupam o local, observando a distância mínima de 50 metros (art. 4º, IV, Código Florestal).

Da Indenização Ambiental: O COMPROMISSÁRIO doará a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Instituto de Pesquisa e Inovação na Agricultura Irrigada do Centro-Oeste - INOVAGRI CENTRO-OESTE, mediante depósito bancário identificado ou transferência, a qual será integralmente revertida para promoção de projetos ambientais no município de Chapadão do Sul.

FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA  
Promotora de Justiça

**EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA****INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2019.00001078-3****2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHAPADÃO DO SUL**

Compromitente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, neste ato representado pela Promotora de Justiça Fernanda Proença de Azambuja, doravante denominado Ministério Público.

Compromissário: Ronan Zocal Krug.

Objeto: Mitigação de danos ambientais apurados pelo referido Laudo de Constatação, nº 05724.

Das Obrigações: Elaborar e executar por meio do PRADA o plantio de 95 novas mudas de árvores, sendo 60 da espécie aroeira e 35 de angico branco.

Da Indenização Ambiental: O COMPROMISSÁRIO doará a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Instituto de Pesquisa e Inovação na Agricultura Irrigada do Centro-Oeste - INOVAGRI CENTRO-OESTE, mediante depósito bancário identificado ou transferência, a qual será integralmente revertida para promoção de projetos ambientais no município de Chapadão do Sul.

FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA

Promotora de Justiça

**EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA****INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2021.00001281-9****2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHAPADÃO DO SUL**

Compromitente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, neste ato representado pela Promotora de Justiça Fernanda Proença de Azambuja, doravante denominado Ministério Público.

Compromissário: V & M SANTO LOUNGE BAR LTDA

Objeto: Assegurar que a emissão de ruídos sonoros durante o funcionamento do estabelecimento comercial permaneça dentro dos parâmetros de conforto acústico permitidos pela legislação aplicável, especialmente a Resolução CONAMA nº 01, de 08/03/1990, ou outra regulamentação que venha a lhe suceder, bem como as normas municipais previstas para a zona onde instalado, como o Código de Posturas e outros aplicáveis.

Das Obrigações: Não realizar nem permitir que se realize atividade com música ao vivo ou mecânica no seu estabelecimento, no período noturno, com emissão de ruído superior a 50 dB, limite atualmente permitido pela ABNT para Área mista predominantemente residencial, ou outro parâmetro que venha a ser oficialmente definido em lei municipal, estadual, federal, normas da ABNT e resoluções do CONAMA, considerando a zona onde situado o empreendimento.

Da Indenização Ambiental: O COMPROMISSÁRIO doará a quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Chapadão do Sul, mediante depósito bancário identificado ou transferência, a qual será integralmente revertida para promoção de projetos ambientais no município de Chapadão do Sul.

FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA

Promotora de Justiça

**DOIS IRMÃOS DO BURITI****EDITAL 0004/2023/PJ/DIB****Autos de Inquérito Civil nº 06.2023.00000199-6**

A Promotoria de Justiça de Dois Irmãos do Buriti/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil nº 06.2023.00000199-6, o qual se encontra à disposição na Rua Reginaldo Lemes da Silva, 763, Centro, Dois Irmãos do Buriti/MS.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos/Interessado: A apurar

Assunto: Apurar a irregularidade jurídico-ambiental na supressão de 0,24 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme constam do Laudo Técnico n. 62/22, elaborado pelo Núcleo de Geotecnologias do MPMS, e da Autorização Ambiental n. 45/2019, ocorrida na Fazenda Arara Azul, em Dois Irmãos do Buriti – MS.

Dois Irmãos do Buriti-MS, 15 de março de 2023.

MARCOS MARTINS DE BRITO

Promotor de Justiça em substituição legal

**IVINHEMA****INQUÉRITO CIVIL N. 06.2023.00000263-0**

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Ivinhema/MS

Assunto: Apurar eventual inconstitucionalidade, bem como ilegalidades existentes na doação de imóveis de propriedade do Município de Ivinhema/MS, realizadas através do Decreto n. 600 de 26 de outubro de 2022 e Lei Municipal n. 2.056 de 22 de dezembro de 2022

**RECOMENDAÇÃO n. 0002/2023/01PJ/IVH**

Exmo. Senhor Prefeito Municipal

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições previstas no art. 127, *caput*, art. 129, inc. III, da Constituição Federal, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, “*caput*”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público desempenhar papel nevrálgico na sociedade, enquanto órgão de acompanhamento e fiscalização nos âmbitos público e privado, garantindo as condições necessárias para atingir, de fato, o Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por dever constitucional, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como expressamente determina o art. 129, III da Carta Magna em vigor;

CONSIDERANDO que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o “*Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social*”<sup>9</sup>;

<sup>9</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.



CONSIDERANDO que *"em vista de seu dever de zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos constitucionais, tem o Ministério Público a possibilidade de expedir recomendações, dirigidas aos órgãos e entidades correspondentes, requisitando ao destinatário a sua divulgação adequada e imediata, bem como a resposta por escrito"*<sup>10</sup>;

CONSIDERANDO que a RECOMENDAÇÃO *"constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público"*<sup>11</sup>;

CONSIDERANDO que a RECOMENDAÇÃO *"é instrumento extraprocessual de especial utilidade para a atuação resolutiva do Ministério Público, servindo à proteção dos direitos de que está incumbido tanto por meio da prevenção de responsabilidades quanto da concretização desses direitos ou correção de condutas que os ameçam ou lesionam"*<sup>12</sup>;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, que o Município de Ivinhema/MS, ao arrepio da Lei, editou em 26 de outubro de 2022, o Decreto n. 600, prevendo a doação de bens imóveis, consistente em terrenos localizados em bairro nobre do Município, a servidores públicos da segurança pública estadual;

CONSIDERANDO que ao invés de editar Lei Municipal dispendo sobre o tema, o Ente Administrativo, acabou promulgando o Decreto n. 600, em flagrante violação à Lei e a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de forma singela, no entender do Ministério Público, o que foi tratado via Decreto, somente poderia ser disposto por Lei;

CONSIDERANDO que não se trata de Decreto Regulamentar, que como o próprio nome sugere, são elaborados pelo Executivo para, eventualmente, regulamentar a execução da Lei (art. 84, inciso IV, da CF e art. 89<sup>13</sup>, inciso VII, da CE-MS);

CONSIDERANDO que o Decreto n. 600, de 26 de outubro de 2022, se trata de uma verdadeira *anomia jurídica*, isso porque nascido/editado/promulgado antes da Lei a qual deveria, na eventualidade, regulamentar sua execução;

CONSIDERANDO que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 32/2001 foi introduzido no ordenamento pátrio ato normativo conhecido doutrinariamente como "decreto autônomo", que não se confunde com o decreto regulamentar, porquanto, aquele decorre diretamente da Constituição, possuindo efeitos análogos ao de uma lei ordinária, já o último, é vinculado a existência de uma Lei, ou seja, precisa dessa para existir;

CONSIDERANDO que o Decreto questionado, usurpou função da Lei, e, na hipótese, não pode ser reconhecido como verdadeiro Decreto autônomo, notadamente porque não decorre diretamente da Constituição nos moldes do art. 84, VI, alíneas "a" e "b", da CF;

CONSIDERANDO que os decretos regulamentares são atos sujeitos ao controle de legalidade, contudo, é posicionamento pacífico na doutrina e na jurisprudência que quando os Decretos invadem esfera reservada a Lei, são considerados como regulamentos autônomos, possíveis também de controle de constitucionalidade;

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO REGULAMENTAR. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. Decreto n. 982, de 12.IX.93. I. - Decreto regulamentar não está sujeito ao controle de constitucionalidade, dado que se o decreto vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade. Somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, e que poderia este ser acioimado de inconstitucional, assim sujeito ao controle de constitucionalidade. II. - No caso, o Decreto 982, de 1993,

<sup>10</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.353.

<sup>11</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVIM, 2013, p. 49.

<sup>12</sup> GAVRONSKI, Alexandre Amara e MENDONÇA, Andrey Borges. Manual do Procurador da República. 1.ed. Salvador: JusPODIVM: 2014, p.787.

<sup>13</sup> Art. 89. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;



destina-se, simplesmente, a regulamentar os atos dos agentes fiscais diante da ocorrência dos delitos inscritos no seu art. 1., incisos I a XXII. III. - ADIn não conhecida.

(ADI 1253 MC, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/1994, DJ 25-08-1995 PP-26022 EMENT VOL-01797-02 PP-00267)

CONSIDERANDO que o Decreto n. 600, de 26 de outubro de 2022 padece, portanto, de vício de natureza formal, na medida em que fere regras ou procedimento previsto na Constituição para elaboração de uma norma;

"Como o próprio nome induz, a **inconstitucionalidade formal**, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Segundo Canotilho, os vícios formais “... incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta **apenas a forma da sua exteriorização**; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final”.<sup>43</sup> (LENZA, 2022, p. 609). GN

CONSIDERANDO que competia a Lei Municipal n. 2056, de 22 de dezembro de 2022, ser editada e promulgada antes do Decreto n. 600, de 26 de outubro de 2022, isso porque, deveria aquela, primeiramente, autorizar a doação dos imóveis, para, depois, caso houvesse necessidade, ser expedido, Decreto regulamentando-a para fins de viabilizar sua perfeita execução;

CONSIDERANDO que, não bastasse a ofensa de natureza formal, o Decreto também é inconstitucional em razão da existência de vícios de ordem material;

CONSIDERANDO que é possível a realização de doações de bens públicos municipais para entes privados, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (i) interesse público justificado; (ii) avaliação prévia; (iii) autorização legislativa; (iv) desafetação e (v) licitação na modalidade concorrência. Além disso, por óbvio, devem ser observados os (vi) princípios constitucionais administrativos, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e (vii) eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral.

CONSIDERANDO que identificamos violação a alguns dos princípios da Administração Pública, quais sejam, o da legalidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto n. 600, de 26 de outubro de 2022 e da Lei Municipal n. 2056, de 22 de dezembro de 2022, o Município de Ivinhema promoveu a doação de 18 (dezoito) terrenos, localizados na quadra 02, do Conjunto Habitacional Salvador de Souza Lima, tendo como beneficiários, servidores públicos estaduais pertencentes aos quadros da área de segurança pública;

CONSIDERANDO que resta flagrante a ofensa ao princípio da impessoalidade, previsto no artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e 37 da Constituição Federal, isso porque, a Lei Municipal está beneficiando determinada categoria de servidores públicos, em detrimento de várias outras;

CONSIDERANDO que não estamos questionando a importância e relevância dos serviços prestados pelos agentes públicos de segurança, entretanto, a opção do Poder Executivo Municipal, em beneficiá-los, em detrimento de tantos outros servidores valorosos, e, com muito menos recursos financeiros, caracteriza ofensa ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, deve, acima de tudo, visar o interesse público e não o interesse privado, nesse sentido, forçoso reconhecer que o princípio da impessoalidade implica em vedação ao favorecimento de alguns indivíduos em detrimento de outros, ou vice-versa;

CONSIDERANDO que, em outras palavras, mencionado princípio, visa dar tratamento de igualdade ou isonomia nos termos do que dispõe o *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal, ou seja, “*todos são iguais perante a lei*”.

CONSIDERANDO que a hipótese identificada no Decreto e na Lei Municipal, retrata, o que a doutrina chama



de discriminação de natureza positiva, onde o gestor beneficia determinado(s) indivíduo(s) em detrimento de outros;

*"Por princípio da impessoalidade entende-se o comando constitucional, no sentido de que à Administração não é permitido fazer diferenciações que não se justifiquem juridicamente, pois não é dado ao administrador o direito de utilizar-se de interesses e opiniões pessoais na construção das decisões oriundas do exercício de suas atribuições. Obviamente as diferenciações são naturais em todo e qualquer processo, e não seria razoável imaginar uma Administração que não fornecesse tratamento diferenciado a administrados sensivelmente diferentes. Estas diferenciações devem se submeter ao critério da razoabilidade e se justificar juridicamente, pois do contrário estar-se-ia diante de uma discriminação positiva ou negativa, que não se justifica no Estado de Direito, e mais ainda no espaço público." (MENDES, 2022, p. 2538) G.N*

CONSIDERANDO, ainda, a existência de outros elementos que apontam flagrante afronta ao princípio da impessoalidade, como é o caso do tratamento distinto de candidatos em situação idêntica pela comissão de avaliação, além de possível direcionamento das doações para determinados agentes públicos de segurança pública previamente definidos;

CONSIDERANDO também, que o Decreto e a Lei Municipal que promoveram a doação dos imóveis aos agentes de segurança pública foram publicadas em período vedado pela Lei Eleitoral, ocasionando flagrante violação ao princípio da legalidade;

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

CONSIDERANDO que, muito embora as eleições no ano de 2022 não tenham sido para os cargos de prefeito e vereadores, fato é que a Legislação Eleitoral não faz qualquer ressalva, de modo que a vedação deve ser interpretada de forma ampla, ou seja, a doação de bens também é vedada ao Gestor Municipal;

CONSIDERANDO que a proibição é imposta pelo parágrafo 10 do artigo 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) para evitar o uso da máquina e de recursos públicos por agentes políticos com o objetivo de alavancar eventuais candidaturas ou de correligionários nas Eleições;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, em caso similar de controle de constitucionalidade, já decidiu o Tribunal de Justiça de nosso estado em ação movida pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul:

**E M E N T A – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – ALEGAÇÃO DE VÍCIO MATERIAL DO CONTEÚDO DA NORMA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – LEI DE LICITAÇÃO – ARTIGO 17 DA LEI DE LICITAÇÃO – CRITÉRIO A SER OBEDECIDO NO TOCANTE AO LOTEAMENTO E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS A SEREM DOADOS COM AVALIAÇÃO PRÉVIA – AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO NA NORMA – DEMAIS QUESTÕES DE VIOLAÇÃO AO PRECEITO CONSTITUCIONAL ESTADUAL DO ART. 25 A SEREM DEBATIDAS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA COMARCA – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** Nessa ação declaratória de inconstitucionalidade resta demonstrada a ocorrência de vício material no conteúdo da norma por violação ao princípio da legalidade contido no artigo 25 da Constituição Estadual, confirmando a tese alegada pelo autor de ter havido, com a edição da Lei Municipal, franqueamento de doação de imóveis de forma genérica, sem observar as exigências de individualização dos imóveis com especificação do loteamento e prévia avaliação exigida na Lei de Licitação. Portanto, a lei impugnada ao dispor no art. 1º: "doar imóveis de sua propriedade, dentro dos limites deste Município, devidamente registrados em órgão competente, e mediante Projeto de Loteamento de Interesse Social, com a finalidade específica de proporcionar acesso a moradia aos beneficiários selecionados em programas habitacionais do município de Anaurilândia" afronta o princípio da legalidade, bem como não obedece à Lei de Licitação nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 17, que se exige a individualização do imóvel a ser doado e sua avaliação prévia, inexistindo ainda menção sobre os critérios definidos quando à especificação do loteamento



devidamente registrado. Os fatos alegados de suposta promoção de políticas eleitoreiras constam de questões debatidas na ação civil pública (autos nº 0800031-52.2016.8.12.0000) em trâmite no Juízo de 1º Grau, cuja finalidade é de discutir se os efeitos da norma foram concretizados em ano de eleição municipal, onde o MM. Juiz de Direito da Comarca de Anaurilândia concedeu a tutela antecipada para que o Município se abstenha de realizar a doação de imóveis com base na norma impugnada. Considerando que a execução da norma debatida se encontra suspensa não há como avaliar se supostos prejuízos ao erário público e comprometimento a lisura do pleito eleitoral foram praticados, e tampouco se a Secretária de Assistência Social teria poder de manipulação na escolha dos habilitados-beneficiados por ocasião da averiguação dos critérios e requisitos estabelecidos no artigo, fatos estes que devem ser debatidos em procedimento próprio de averiguação de eventuais prejuízos e de supostas irregularidades. (TJMS. Direta de Inconstitucionalidade n. 2000002-67.2016.8.12.0000, Foro Unificado, Órgão Especial, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 28/06/2017, p: 30/06/2017)

CONSIDERANDO, por derradeiro, que no âmbito da autotutela administrativa, é dever do administrador anular atos e processos administrativos eivados de ilegalidades (Súmula n. 473, do STF), sob pena inclusive de sua responsabilização, conforme o caso, sem prejuízo da anulação do ato pela via coercitiva judicial;

RESOLVE, atuando no âmbito do Ministério Público Resolutivo, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 29, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul), no art. 26, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Ministério Público da União), no art. 44 da Resolução nº 015/2007-PGJ e no art. 15 da Resolução nº 023/2007-CNMP, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Ivinhema, que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta:

(i) No exercício da autotutela administrativa, proceda-se, com a revogação do Decreto n. 600, de 26 de outubro de 2022, ante a existência de vícios de natureza formal e material, notadamente violação do artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 37 da Constituição Federal;

(ii) Por consequência, se abstenha de cumprir o teor da Lei Municipal n. 2056, de 22 de dezembro de 2022, sugerindo, nessa parte, que seja encaminhado projeto de Lei à Câmara Municipal de Ivinhema para promover a revogação da Lei pelos fundamentos expostos;

(iii) Caso tenha sido formalizada alguma doação, que sejam adotadas as medidas necessárias para reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Ivinhema;

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação, além da publicação de seu inteiro teor no Diário oficial do Ministério Público:

- Ao Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de conhecimento;
- Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, para ciência;
- Ao Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema, para ciência e comunicação aos demais vereadores;
- Aos Cartórios do 1º e 2º Ofício da Comarca de Ivinhema;

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o inerte.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Município de Ivinhema, por intermédio de seu Prefeito Municipal, informe por escrito a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como demonstração das medidas adotadas.

Ivinhema/MS, 09 de março de 2023

DANIEL DO NASCIMENTO BRITTO  
Promotor de Justiça



**MIRANDA**

**EDITAL N° 003/2023/1ªPJ/MRD**

**EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

A 1ª Promotoria de Justiça de Miranda faz saber, a quem possa interessar, que, a partir do 5º (quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, se não houver oposição, eliminará os documentos constantes na Lista de Eliminação de Documentos n.01/2023, referente aos documentos da 1ª Promotoria de Justiça de Miranda, nos termos do artigo 12 da Resolução nº25/2018-PGJ, de 6 de novembro de 2018. Os interessados que tiverem alguma oposição deverão apresentá-la por escrito, devidamente fundamentada, desde que tenham qualificação e demonstrem legitimidade para o referido questionamento, dirigida à 1ª Promotoria de Justiça até o dia 24/03/2023.

Miranda, 15 de março de 2023.

TALITA ZOCCOLARO PAPA MURITIBA  
Promotora de Justiça

**LISTA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N° 01/2023**

<b>PROVENIÊNCIA/PROCEDÊNCIA - 1ª Promotoria de Justiça de Miranda</b>				
<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Justificativa da eliminação/Observações</b>	<b>Ano inicial</b>	<b>Ano final</b>
000	Ofícios Expedidos	Conforme disposto na Resolução nº 17/2022-PGJ, de 19 de abril de 2022, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2012	2019
000	Ofícios Expedidos Conjuntos (1ª PJ e 2ªPJ)		2012	2018
000	Ofícios Recebidos Diversos		2011	2019
000	Ofícios Recebidos PGJ/CGMP/Adm. Superior		2014	2019
000	Requisição de Material de Consumo, Notas Fiscais e Atestados		2000	2019
000	Relatório de Atividades Mensal – Fechamento SIMPE/SIMP / SU		2007	2018
000	Relatório de Atividades Mensal – Interceptação Telefônica		2011	2018
000	Certidões Expedidas		2014	2014
000	Certidões de Substituição de Membros juntos à 1ªPJ		2018	2022
000	Requerimentos Diversos de Servidores da 1ªPJ encaminhados à SERH ( <i>acostados nos assentamentos funcionais respectivos</i> )		2018	2022
000	Termos de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho		2012	2012
000	Folha de Frequência - Servidor Assessoria Militar		2018	2022
000	Documentação Diversa de Estagiários ( <i>desligados/contrato encerrado</i> )		2018	2022
000	Relatório de Atendimentos dos PROCON		2010	2015
100	Cópia de Pautas, Atas, Termos de Audiência		2009	2017
100	Controle de remessa de processos judiciais e inquéritos policiais		2012	2012
100	Controle de Carga (entrada) de Inquérito Policiais/ Processos Judiciais		2012	2019
100	Cópia de Notificações Expedidas e Recebidas		2011	2019
200	Manifestações diversas em processos judiciais (pareceres, petições, razões e contrarrazões, etc.)		2010	2012
200	Comunicações de Flagrante (cópia)		2019	2019
200	Notícias de Fato	2013	2015	
<b>RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:</b> Vânia de Oliveira Coelho Gondim - Técnico II - Matrícula 801.810-3				
Data do preenchimento: 15 de março de 2023.				

**MUNDO NOVO****EDITAL N. 0001/2023/02PJ/MUV**

Inquérito Civil n. 06.2022.00001599-7

A 2ª Promotoria de Justiça de Mundo Novo da Comarca de Mundo Novo, torna pública a instauração de Inquérito Civil abaixo relacionado, que está à disposição de quem possa interessar na Avenida São Paulo, 760 - Berneck - 79980-000 - Mundo Novo, bem como sua pesquisa está disponível no sítio <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil n. 06.2022.00001599-7

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Antonio Marcos Martins Pires

Assunto: a apurar as circunstâncias de fato e de direito relativas ao uso do fogo sem autorização legal em 14 hectares da Fazenda Pires, no Município de Mundo Novo/MS, como descrito no Auto de Infração IMASUL 6690.

Mundo Novo, 15/03/2023

PAULO DA GRAÇA RIQUELME DE MACEDO JÚNIOR

Promotor(a) de Justiça

**NIOAQUE****EDITAL Nº 0001/2023/PJ/NOQ**

A Promotoria de Justiça da Comarca de Nioaque/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua Coronel Juvêncio, n. 262, Centro - CEP: 79220-000, Nioaque/MS, Telefone: (67) 3236-1679.

Inquérito Civil nº 06.2023.00000136-3

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Lucia Carvalho De Souza Naves; Marco Antônio Perin.

Assunto: "Apurar o desmatamento de 2,91 hectares em área declarada como Remanescente de vegetação nativa e Área de Preservação Permanente, integrante do Bioma Mata Atlântica, na Fazenda Canindé - Parte, em Nioaque/MS, realizado sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Laudo Técnico nº 50/23/NUGEO (Programa DNA Ambiental)."

Nioaque/MS, 15 de fevereiro de 2023.

MARIANA SLEIMAN GOMES

Promotora de Justiça

**PONTA PORÃ****EDITAL Nº 0023/2023/01PJ/PPR**

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do Procedimento Preparatório nº 06.2023.00000190-8, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 - Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Procedimento Preparatório nº 06.2023.00000190-8

Requerente(s): Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido(s): Sérgio Luiz Georges Kabad e Luciano Pereira da Silva

Assunto: apurar eventual utilização, por Gerente da Unidade Regional Sanesul de Ponta Porã, do trabalho de terceiros contratados pela Sanesul em obra ou serviço particular.

Ponta Porã/MS, 15 de março de 2023

GEORGE ZAROUR CEZAR

Promotor de Justiça em Substituição



---

**RIO NEGRO**

---

**EDITAL N.º 0006/2023/PJ/RNG**

A Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/MS, torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua Nove de Maio, nº 305, Rio Negro/MS.

Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço:  
<http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil: 06.2023.00000140-8.

Requerente: Ministério Público de Mato Grosso do Sul.

Requerido: Wender de Moraes Paim.

Assunto: Apurar a supressão de 24,27 hectares de árvores nativas isoladas, na Fazenda Pilão Parte 2, em Corguinho/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme ato de Infração nº 5560 e Relatório de Fiscalização Ambiental nº 022/BPMA/2022.

Rio Negro, 15 de março de 2023

JULIANA PELLEGRINO VIEIRA  
Promotora de Justiça